

Ao

Governo do Estado do Ceará

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90497/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa MSB Medical System do Brasil Industria e Comércio de Produtos Médicos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.167.295/0001-71, com sede localizada na Rua Araponga, Loteamento Varandas Tropicais, Quadra 1- Lote 19, Lauro de Freitas/BA - Brasil, CEP: 42.701-330, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

em face da decisão que desclassificou a proposta no certame em epígrafe, referente ao item 3– FIO GUIA T HIDROFÍLICO MSB 0.035"X260CM ANGULADO STANDARD (código 51396), com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

No curso do presente Pregão Eletrônico, a Recorrente ofertou o produto FIO GUIA T HIDROFÍLICO MSB 0.035"X260CM ANGULADO STANDARD, código 51396, fabricado por Medical System do Brasil (MSB), com Registro no Ministério da Saúde (RMS) de nº 80454419011.

A decisão de desclassificação apontou divergência entre o RMS indicado no momento da cotação/proposta (nº 80454410006) e o RMS constante na documentação e na amostra apresentadas (nº 80454419011).

Ocorre que, conforme documentação comprobatória ora juntada, o RMS nº 80454410006 foi atualizado pela ANVISA para o nº 80454419011, sendo que AMBOS OS REGISTROS estão ATIVOS e se referem EXATAMENTE AO MESMO PRODUTO, com as mesmas especificações técnicas, o mesmo código de produto (51396), o mesmo fabricante (MSB), o mesmo diâmetro (0,035"), o mesmo comprimento (260cm), a mesma ponta (angulada) e a mesma rigidez (standard).

A divergência apontada decorre, portanto, de mera atualização cadastral do número do RMS perante a ANVISA, sem qualquer alteração das características técnicas do produto.

II – DO DIREITO: DEVER DE DILIGÊNCIA ANTES DA DESCLASSIFICAÇÃO

A desclassificação da Recorrente revela-se precipitada e contrária aos princípios que regem as licitações públicas, notadamente o princípio da competitividade, da economicidade e do julgamento objetivo.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente o dever de o agente público realizar diligências saneadoras antes de proferir uma desclassificação, especialmente quando a divergência for de natureza formal ou documental, sem comprometer a essência da proposta:

"Art. 64. Os erros ou as omissões formais que não afetem o entendimento da proposta ou o julgamento poderão ser corrigidos ou supridos pelo pregoeiro ou pela comissão de contratação, desde que não impliquem acréscimo ou redução do valor originalmente ofertado."

(Lei nº 14.133/2021, art. 64)

Ademais, o art. 59, § 1º da mesma Lei determina:

"§ 1º Antes de desclassificar ou inabilitar o licitante, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá solicitar ao licitante que sane a falha ou complemente a instrução do processo, no prazo por eles fixado, quando a falha for sanável."

(Lei nº 14.133/2021, art. 59, § 1º)

No caso concreto, a divergência entre os números de RMS é de natureza EXCLUSIVAMENTE FORMAL trata-se de uma atualização cadastral do registro perante a ANVISA, sem qualquer alteração do produto em si. Ambos os registros (80454410006 e 80454419011) são ATIVOS, referem-se ao MESMO PRODUTO, fabricado pela MESMA EMPRESA, com as MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. O Certificado de Regularidade e a Carta Técnica emitida pela Responsável Técnica da MSB, Farmacêutica Juliana Ranzan Matos (CRF-BA 18.846), assinada digitalmente, comprovam cabalmente tal fato.

Assim, antes de desclassificar, cabia ao(à) Pregoeiro(a) intimar a Recorrente para sanar a divergência formal, mediante diligência, nos termos do art. 64 c/c art. 59, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

III – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas Estaduais é no sentido de que divergências formais, documentais ou cadastrais, que não comprometam o objeto licitado, não autorizam a desclassificação direta, devendo o gestor público oportunizar a regularização:

"O princípio da competitividade impõe ao julgador o dever de sanear irregularidades formais, desde que não causem prejuízo ao erário ou aos

demais licitantes e que o objeto da licitação permaneça perfeitamente identificado." (TCU, Acórdão 2.170/2007 – Plenário)

Da mesma forma, a desclassificação por divergência de número de registro sanitário, quando o produto permanece o mesmo e o registro está ativo, configura formalismo excessivo que afronta o interesse público e o princípio da proporcionalidade.

IV – DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Juntam-se ao presente recurso os seguintes documentos:

- a) Carta Técnica da Responsável Técnica da MSB – Farmacêutica Juliana Ranzan Matos (CRF-BA 18.846), com assinatura digital, esclarecendo a alteração do RMS 80454410006 para 80454419011 e confirmando que ambos os registros estão ativos e se referem ao mesmo produto (código 51396);
- b) Tabela comparativa das especificações técnicas dos dois RMS, demonstrando identidade total entre os produtos;

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- 1. **PRELIMINARMENTE**, o RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo, fundamentado e devidamente instruído;
- 2. **NO MÉRITO**, a REFORMA da decisão de desclassificação, determinando-se:
 - a) a REQUALIFICAÇÃO da proposta da Recorrente, reconhecendo que a divergência de RMS é de natureza exclusivamente formal, decorrente de atualização cadastral perante a ANVISA; ou, subsidiariamente,

Requer, ainda, o processamento do presente recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 165, § 3º da Lei nº 14.133/2021, sustando-se todos os atos subsequentes do certame até o julgamento definitivo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Lauro de Freitas, 02 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **GABRIELE CONCEICAO DE LIMA**
Data: 02/06/2026 12:15:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabriele Conceição de Lima
CPF: 139.874.226-02
Analista de Licitação



www.msbbrasil.com
Rua Araponga, Qd 01, Lt 19
Pitangueiras • Lauro de Freitas
Bahia • Brasil • 42701 330